



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720180/2014-81
ACÓRDÃO	1301-007.522 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA DE CHA E RESTAURANTE REPUBLYKA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão nº 16-72.945 da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo, da exigência de R\$ 1.188.597,76 a título de imposto de renda pessoa jurídica, R\$ 363.779,32 a título de contribuição social sobre o lucro líquido, R\$ 378.936,81 a título de contribuição para o financiamento da seguridade social e R\$ 82.102,98 a título de contribuição para o PIS/Pasep, referentes ao ano calendário de 2009, acrescidos de multa de ofício à razão de 225%. O lançamento foi efetuado com base no arbitramento do lucro, posto que notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, o contribuinte deixou de apresentá-los, enquadrando-se desta forma na hipótese prevista no inciso III do artigo 530 do RIR/1999, apoiado pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 488 a 508).

A base legal para a exigência do IRPJ é o artigo 3º da Lei nº 9.249/1995 e artigo 42 da Lei nº 9.430/1996; para a CSLL, o art. 2º da Lei nº 7.689/1988 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/1990, art. 2º da Lei nº 9.249/1995, art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, art. 22 da Lei nº 10.684/2003, art. 3º da Lei nº 7.689/1988, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/2008 e, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995 com as alterações; introduzidas pela Medida Provisória nº 449/2008; a exigência da Cofins encontra amparo no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 2º da Lei nº 9.718/1998, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/2008 e art. 3º da Lei nº 9.718/1998, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.096/2005; por fim, para o PIS, o enquadramento legal é o art. 1º da Lei Complementar nº 7/70, arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/1998, arts. 2º da Lei nº 9.718/1998, art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/1998, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/2008, art. 3º, da Lei nº 9.718/1998, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e pelo art. 41 da Lei nº 11.196/2005.

Às fls. 910 e 911 consta o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 1/2 emitido em nome de Gervásio Cavalcanti de Macedo, CPF 484.350.234-00, enquadrando-o na situação prevista no artigo 124 da Lei nº 5.172 de 1966 - Código Tributário Nacional. Foi emitido, ainda, o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 2/2 (fls. 914 e 915), em nome de Maria dos Anjos de Brito Cavalcanti de Macedo, CPF 036.084.674-24, alocando-a na situação prevista no artigo 124 da Lei 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

Termos de Revelia / Cartas de Cobrança foram lavrados para os responsáveis solidários Gervásio Cavalcanti de Macedo (fl. 926) e Maria dos Anjos de Brito Cavalcanti de Macedo (fl. 925) tendo em vista que, dentro do prazo regulamentar, não foi apresentada impugnação ao lançamento, nem foi efetuado o recolhimento do crédito tributário exigido no presente processo.

Em 07/10/2014, por meio de seu procurador, os sujeitos passivos solidários Gervásio Cavalcanti de Macedo e para Maria dos Anjos de Brito Cavalcanti de Macedo apresentaram contestação às Cartas de Cobrança (fls. 935 a 942), alegando, em síntese, que:

- conforme se infere do Termo de Constatação Fiscal, os Auditores da RFB promoveram uma ação fiscal única que abrangeu dez MPFs;

- essa execução englobada dos dez MPFs numa só auditoria fiscal foi justificada pelo fato das irregularidades detectadas nas diversas pessoas jurídicas apresentarem “situações em comum”, que evidenciariam se tratar de empresas apenas “formalmente independentes”, pois teriam funcionado no período examinado “como um grupo econômico de fato”;

- no Termo de Constatação Fiscal (o único para os dez procedimentos fiscais), está informado, de modo absolutamente inequívoco e expresso, que, a despeito da constituição individualizada dos créditos tributários para cada ente do grupo, “serão os lançamentos apensados uns aos outros para que tenham contenciosos em comum”;

- relativamente aos PAFs n.ºs 19515.723066/2013-22, 19515.720122/2014-58, 19515.720121/2014-11, 19515.722887/2013-41 e 19515.721663/2013-12, os requerentes apresentaram tempestivas impugnações. E em tais defesas (todas de idêntico teor e fundamentação), foram arguidas diversas nulidades, arbitrariedades e ilegalidades da ação fiscal que deu origem a todas as autuações e que fundamenta a malfadada sujeição passiva solidária.

- diante do que apurou, entendeu e asseverou o próprio fisco no Termo de Constatação Fiscal, não podem os requerentes ser considerados revéis quanto aos demais processos administrativos, visto que, em rigor, encontra-se efetivamente impugnada a ação fiscal (que, insista-se, é única) e, em consequência, impugnados todos os créditos tributários e a imputação de responsabilidade tributária solidária dela (ação fiscal) decorrentes;

- a não apresentação de tempestivas defesas nos processos administrativos em apreço não denota o desinteresse (ou a desídia) dos requerentes em impugnar os correspondentes gravames. Em verdade, isso somente ocorreu porque havia a convicção de que os lançamentos seriam apensados uns aos outros e que tramitariam em “contencioso em comum” (conforme consta expressamente do próprio TCF). De sorte que a insurgência manifestada, em uma (ou algumas) defesa(s), contra a ação fiscal e a sujeição passiva solidária propriamente dita seria suficiente para impugnar todos os lançamentos de ofício;

- a intenção de se insurgir contra todas as exações restou incontroversa quando os requerentes formalizaram “Impugnação ao Termo de Ciência Fiscal” em que são nominalmente citadas as dez pessoas jurídicas fiscalizadas e pugnou-se pela improcedência das acusações contidas nos dez respectivos procedimentos fiscais;
- dadas as peculiaridades do vertente caso, não há que se aplicar com rigor o artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, posto que a exigência foi verdadeiramente impugnada, sendo que os requerentes, tão-somente, deixaram de reproduzir nos feitos epigrafados as razões de inconformismo deduzidas nas tempestivas defesas interpostas em processos administrativos conexos e relacionados às mesmas bases fáticas;
- como os Auditores autuantes entenderam que os requerentes são “os reais beneficiários das atividades” das dez pessoas jurídicas fiscalizadas, cuja independência seria um “engodo e expediente de simulação”, perfeitamente possível sustentar que as dez autuações foram lavradas contra os mesmos sujeitos passivos e se vinculam aos mesmos elementos de prova; situação que enseja a incidência do § 2º do artigo 38 do Decreto nº 7.574/2011;
- diante de todas as informações, alegações e acusações contidas no TCF (em que, de modo insistente, se faz referência a uma “conexão fática” entre as empresas fiscalizadas), seria até uma incoerência a RFB não reconhecer a unidade e a íntima vinculação dos lançamentos, já que fundados em idêntica matéria de fato e resultantes de mesma ação fiscal, e não reconhecer que a interposição de impugnação pelos pretensos sujeitos passivos solidários em um ou alguns dos processos foi suficiente para instaurar a fase litigiosa do procedimento como um todo;
- o apensamento dos lançamentos num contencioso administrativo em comum impunha-se, inclusive, sob o ponto de vista da segurança jurídica, haja vista a possibilidade de haver (caso cada gravame tramite de modo isolado e independente) soluções conflitantes quanto a situações idênticas;
- é imprescindível que os efeitos do julgamento das defesas formuladas nos Processos 19515.723066/2013-22, 19515.720122/2014-58, 19515.720121/2014-11, 19515.722887/2013-41 e 19515.721663/2013-12 (decisão essa que, indubitavelmente, será única) também se estendam aos demais feitos, de forma a evitar a inusitada e inadmissível situação de serem os requerentes demandados em cobranças executivas (e ações penais) alicerçadas em acusação fiscal que sequer foi julgada/confirmada definitivamente no âmbito do contencioso administrativo;
- uma vez consideradas as referidas singularidades do caso concreto (em que há uma única ação fiscal, uma única base fática e os mesmos responsáveis tributários solidários), forçoso concluir que não se consumou a revelia dos requerentes nos autos dos processos em que eles tão-somente deixaram de apresentar, no prazo regulamentar, as mesmas razões impugnatórias que foram articuladas nos outros feitos, que, segundo o próprio TCF, deveriam estar apensados àqueles primeiros

para terem “contenciosos administrativos em comum”. Destarte, para que não haja qualquer nulidade, sobretudo pela preterição do direito de defesa, necessário que se aguarde o julgamento das impugnações interpostas, visto que a eventual procedência (total ou parcial) repercutirá inexoravelmente em todos os lançamentos advindos da mesma ação fiscal efetivamente hostilizada;

- ao formalizar “Impugnação ao Termo de Ciência Fiscal” pertinente aos dez MPFs, os requerentes pugnaram para que “todas as publicações e intimações” relacionadas ao processo fossem encaminhadas exclusivamente aos seus então patronos. Não obstante, os Autos de Infração e os Termos de Sujeição Passiva Solidária foram endereçados aos domicílios dos requerentes;

- além da convicção de que a ação fiscal já estava devidamente impugnada, os requerentes estavam certos de que as intimações a esta referentes, no mínimo, também seriam encaminhadas aos advogados constituídos nos autos. Em razão disso, deixaram de repassar (dentro do trintídio regulamentar) parte dos documentos aos profissionais que haviam contratado para cuidar de seus interesses e apresentar a(s) defesa(s) cabível(is). Inegável, assim, que restou prejudicado o pleno exercício do direito de defesa dos requerentes;

- por fim requer que se reconheça instaurada a fase litigiosa dos PAFs 19515.723162/2013-71, 19515.720286/2014-85, 19515.720179/2014-57, 19515.720180/2014-81 e 19515.720178/2014-11; e que se determine o apensamento dos mesmos aos autos dos PAFs 19515.723066/2013-22, 19515.720122/2014-58, 19515.720121/2014-11, 19515.722887/2013-41 e 19515.721663/2013-12 de sorte que todos se sujeitem aos efeitos do julgamento que será proferido acerca deste contencioso administrativo, bem como se determine que não se proceda a qualquer ato de cobrança dos débitos tributários em questão, inscrição em CADIN, encaminhamento de Representação para Fins Penais ou qualquer outra medida restritiva, enquanto não houver decisão administrativa definitiva quanto às defesas formuladas;

- entretanto, caso se entenda de modo diverso, requer-se alternativamente que, tendo em vista a prévia solicitação deduzida na “Impugnação ao Termo de Ciência Fiscal” quanto ao exclusivo encaminhamento das intimações aos causídicos então constituídos, seja reconhecida a nulidade das intimações referentes aos Autos de Infração / Termo de Sujeição Passiva Solidária dos PAFs 19515.723162/2013-71, 19515.720286/2014-85, 19515.720179/2014-57, 19515.720180/2014-81 e 19515.720178/2014-11, a fim de que seja reaberto aos requerentes o prazo para formalização das respectivas impugnações.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora não conheceu da impugnação por intempestividade, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e não pode ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, sem juntada de prova adicional, pugnano por seu provimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, mas deve ser conhecido apenas no tocante à alegação de tempestividade da defesa.

ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme relato, constatou-se a existência de 10 (dez) empresas atuadas com os mesmo sujeitos passivos solidários (Gervásio Cavalcante de Macedo e Maria dos Anjos de Brito Cavalcanti de Macedo), estes, por sua vez, apresentaram impugnações para apenas cinco das dez empresas atuadas, quais sejam: Restaurante e Lanchonete Itapetininka Ltda Me (PAF 19515.723066/2013-22, Lanchonete Nosso Lanche Ltda Me (PAF 19515.721663/2013-12), Supermercado Rafaesk Ltda Me (PAF 19515.720122/2014-58) e Supermercado e Padaria Albuquerque Ltda Me (PAF 19515.720121/2014-11) e JL & JP Lanchonete Ltda (PAF 19515.722887/2013-41).

Para as demais autuações, dentre as quais se encontra o presente processo, não foi apresentada impugnação. São elas: LANCHONETE E PADARIA EDVALDOSQUE (PAF 19515.723162/2013-71), LANCHONETE E RESTAURANTE BARAOSK (PAF 19515.720286/2014-85), RESTAURANTE E CASA DE LANCHES NOVASK (PAF 19515.720178/2014-11), CASA DE CHÁ E RESTAURANTE REPUBLYKA (PAF 19515.720180/2014-81) e LANCHONETE ROSALISKA (PAF 19515.720179/2014-57).

Através de contestação às cartas cobranças, o procurador dos sujeitos passivos solidários alegou, em síntese, que não se consumou a revelia no presente feito, pois como se trata de uma única ação fiscal, uma única base fática e os mesmos responsáveis tributários solidários, as razões apresentadas nos processos que especifica, servem ao presente, enfatizando que deveriam todos estar apensados para terem contenciosos administrativos em comum.

A DRJ apreciou os argumentos de defesa, e os afastou sob o entendimento de que apesar de existir um Termo de Constatação Fiscal para todas as empresas atuadas, os procedimentos fiscais são unos, com específicos MPFs, intimações, autos de infração etc., enfatizando que não cabe a aplicação do disposto no § 2º do artigo 38 do Decreto nº 7.574/2011, pois não se trata de mesmo sujeito passivo. E conclui pela intempestividade da impugnação,

consignando que não se pode aproveitar defesa apresentada em nome de outra empresa em processo administrativo diverso.

Não há reparos à decisão recorrida, que deve se manter por seus próprios fundamentos.

Portanto, ratifica-se a decisão da DRJ, concluindo que não foi de fato apresentada impugnação tempestiva e, por consequência deste fato, não se instaurou o litígio, não comportando o exame das alegações de mérito veiculadas em seu petítório.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza